



PLANOS DE POUPANÇA-REFORMA

DEDUÇÃO À COLECTA DO IRS

Com o aproximar do final do ano, alguns contribuintes fazem já as suas contas sobre o valor do acto de liquidação de IRS a ser pago no próximo ano, ou o valor do reembolso a ser emitido pela Administração Tributária, cuja declaração de Rendimentos Modelo 3, terá que ser apresentada, em regra, até ao dia 30 de Junho de 2023.

Sendo o IRS um imposto anual, é muito importante que o contribuinte, antes do final do período tributário em causa, analise as suas deduções à

colecta de IRS, por forma a verificar qual o valor das despesas a incluir na declaração de rendimentos a ser apresentada.

Neste contexto, consideramos que assume especial relevância a dedução à colecta do IRS, dos valores relativos aos planos de poupança-reforma, que muitas vezes não são considerados pelos contribuintes.

Nos termos previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), são dedutíveis à colecta do IRS dos sujeitos passivos

deste imposto, 20% do valor que seja aplicado, em cada período tributário, em planos de poupança-reforma, com os seguintes limites máximos:

- a) €400,00 por cada contribuinte com idade inferior a 35 anos de idade;
- b) €350,00 por cada contribuinte com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos de idade;
- c) €300,00 por cada contribuinte com idade superior a 50 anos de idade.

Não podemos deixar de referir que, o valor das deduções à colecta acima referidas, estão limitadas em função do rendimento do contribuinte e/ou do seu agregado familiar, for forma a fomentar a progressividade do imposto sobre o rendimento.

Assim, esta dedução à colecta do IRS concorre com as demais deduções à colecta previstas no código do IRS, como sejam as deduções gerais e familiares, despesas de saúde, despesas de educação e formação, entre outras especificamente previstas, conhecendo um tecto máximo de dedução em função dos

rendimentos do contribuinte e do seu agregado familiar.

Este benefício ficará sem efeito, sendo o contribuinte obrigado a reembolsar à Administração Tributária o valor da dedução, acrescido de 10% por cada ano ou fracção, decorridos desde a data de subscrição ou reforço do PPR, se ao contribuinte for atribuído qualquer rendimento associado à detenção do referido PPR, ou se lhe for concedido o reembolso do valor dos certificados, salvo em caso de morte, ou quando tenha decorrido pelo menos cinco anos a contar da entrega do valor que tenha dado origem à dedução à colecta do IRS.

Por fim, cumpre ter presente que a referida dedução à colecta do IRS não é aplicável, aos contribuintes que efectuem entregas para os Planos Poupança-Reforma após a data de passagem à reforma.

Nuno Filipe Henriques
Nuno.fh@caldeirapires.pt

Nota: o autor escreve de acordo com o antigo acordo ortográfico